

# PERCEPÇÃO DO ESCRITÓRIO CONTÁBIL SOBRE FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DO MEI

Ana Rafaela Deolindo Xavier<sup>1</sup>, Gregório Ribeiro da Silva<sup>1</sup>, Karinne Larissa dos Santos<sup>1</sup>, Samuel Potin<sup>2</sup>.

1- Acadêmicos do Curso de Ciências Contábeis da Multivix.

2- Mestre em Ciências Contábeis – Professor Multivix - Vitória

## RESUMO

Este trabalho objetiva identificar as principais irregularidades que ocorrem com os microempreendedores individuais (MEI) em razão da ausência de fiscalização por parte dos órgãos competentes. A categoria representa a maior parte das empresas em atividade no país e apresentou crescimento desde a sua criação no ano de 2008. Buscou-se estudar as irregularidades sob a perspectiva de um escritório de contabilidade localizado no interior do Estado do Espírito Santo. Para tanto, realizou-se entrevista semiestruturada e aplicou-se questionário. Compreendeu-se que as principais irregularidades decorrentes da falta de fiscalização foram a omissão de receitas, a violação do limite de faturamento e a sonegação de impostos. Verificou-se que a ausência de fiscalização também contribui para a ocorrência de irregularidades nas áreas administrativa e trabalhista. Identificou-se que a atuação do contador é de grande auxílio para o cumprimento das obrigações principais e acessórias pelos MEIs.

Palavras-chave: microempreendedor individual, irregularidades, fiscalização, contador, contabilidade.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que a legislação brasileira oferece diversos tipos societários para a organização legal da atividade empresarial. Uma das opções é o microempreendedor individual, comumente referido pela sigla MEI, modalidade direcionada a atividades de pequeno porte e a um limite máximo de faturamento. Como o próprio nome indica, o microempresário individual tem natureza jurídica de empresário singular ou individual, conforme redação estabelecida pelo artigo 966 do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que considera empresário aquele que atua de forma profissional e organizada em atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens e serviços (FAZIO JÚNIOR, 2020).

O marco legal do microempreendedor individual foi introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de janeiro de 2008, com vigência a partir de 01 de

janeiro de 2009, ao produzir alterações no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em linhas gerais, à figura do microempreendedor individual dá-se a opção de recolher, independente da receita bruta auferida, impostos e contribuições de forma mensal e fixa (BRASIL, 2006).

A legislação estabelece ainda, para enquadramento como microempreendedor individual, o limite de receita bruta para o ano de 2022 na ordem de R\$ 81.000,00 ou R\$ 6.750,00 por mês na hipótese que o início das atividades ocorra no curso do ano. Exige-se ainda a opção pelo Simples Nacional, a não participação em outra empresa como sócio ou titular e a possuir no máximo um funcionário com carteira assinada e que receba um salário mínimo vigente ou o piso da categoria (BRASIL, 2006). Associado tais requisitos destaca-se o benefício concedido pela legislação quanto ao pagamento de tributos. Impõe-se ao microempreendedor individual o recolhimento de um valor fixo mensal composto de R\$ 60,60 a título de contribuição para a Seguridade Social, atualizada anualmente de acordo com o salário mínimo, de R\$ 1,00 na hipótese de ser contribuinte do ICMS e de R\$ 5,00 caso seja contribuinte do ISS.

De acordo com o que expõe Venosa (2020), a atualização da legislação do país com a criação do MEI foi reflexo de um esforço de modernização, de forma a estabelecer a simplificação de obrigações, a dispensa de determinadas formalidades e de escrituração na forma mercantil, exceto escrituração simplificada e resumida e a elaboração e manutenção de livro caixa. Por meio das mudanças legislativas buscou-se oferecer oportunidades de formalização de negócios e incentivos para o trabalho legalizado.

Nas discussões ocorridas no Congresso Nacional durante a tramitação do projeto de lei do MEI, destacou-se que a criação da microempresa individual resgataria aproximadamente 4 a 5 milhões de brasileiros da informalidade econômica, que por meio de uma contribuição mensal seriam incluídos como cidadãos (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2007). Nesse sentido, Fabretti (2018) atribuiu à figura do microempreendedor individual a característica de uma autêntica política pública. Buscou-se oportunizar a uma gama de pequenos empreendedores não somente a formalização de suas atividades, mas

principalmente a inclusão social e previdenciária. É o que efetivamente se constata de uma análise do regramento legal do microempreendedor individual. Além das diversas facilidades trazidas pela legislação, como enquadramento no regime de recolhimento simplificado de tributos, isenção de tributos federais, facilidade de abertura de contas bancárias e demais incentivos inerentes ao próprio negócio, o microempreendedor individual se torna segurado da Previdência Social mediante uma pequena contribuição, passando a ter direito a benefícios de natureza previdenciária, como auxílio-maternidade, auxílio-doença, aposentadoria, entre outros.

Embora não se possa negar o caráter de política pública por trás da figura do microempreendedor individual, trata-se igualmente de um ator econômico importante que desempenha o seu papel nas relações comerciais e produtivas do país. A Agência Brasil, veículo de comunicação do Governo Federal que compõe a Empresa Brasil de Comunicação (EBC), estima que quase 70% das empresas em atividade no país em 2022 são formadas por microempreendedores individuais, existindo 13.489.017 MEI no país em um universo de 19.373.257 empresas ativas (MÁXIMO, 2022).

Esse grande número de microempreendedores existentes sinaliza o sucesso da política de inclusão social e de desburocratização, mas igualmente revela o desafio dos entes públicos responsáveis em fiscalizar esses pequenos empreendedores pulverizados por todo o país. Como todos os outros tipos empresariais, o microempreendedor submete-se à fiscalização pelos três entes federativos, uma vez que pode figurar como contribuinte de tributos e contribuições que são da competência da União, de Estados e de Municípios.

Notícias divulgadas por algumas Secretarias Estaduais de Fazenda indicam que a fiscalização do microempreendedor individual ainda é fragmentária e dependente de cruzamento de informações entre os entes federativos. A Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo divulgou que desde o início de 2022 impediu o exercício de 267 contribuintes como microempreendedores individuais, ressaltando que a principal irregularidade seria a utilização da modalidade para sonegar, reduzir impostos a pagar e omitir receita (SEFAZ ES, 2022b). No Estado do Ceará, em uma operação promovida

pela Secretaria da Fazenda e pelo Ministério Público Estadual no ano de 2021, chegou-se a identificar diversas irregularidades, entre as quais a existência de microempreendedores individuais com movimentação financeira muito superior ao teto permitido de R\$ 81.000,00 (MONTEIRO, 2021).

Em acréscimo a tal perspectiva, a experiência cotidiana de um escritório de contabilidade em seu relacionamento com diversos clientes microempreendedores individuais oferece relevantes indicativos que sinalizam a existência de falhas na fiscalização dessa modalidade empresarial por parte dos entes públicos. Trata-se de tema relevante para a ciência contábil, tendo em vista que o MEI, de acordo com o que foi visto anteriormente, é o principal modelo jurídico brasileiro à disposição para pequenos empreendedores. Dificilmente um escritório de contabilidade de uma pequena ou média cidade não possuirá um MEI entre seus clientes.

Dessa forma, elegeu-se como problema de pesquisa: quais seriam as principais irregularidades que resultam da falta de fiscalização dos microempreendedores individuais? Como objetivo do presente estudo estabeleceu-se identificar as principais irregularidades que ocorrem com o regime tributário do microempreendedor individual em razão da falta de fiscalização correta, eficaz e tempestiva por parte dos órgãos competentes. Isso se dará por meio de um estudo de caso da perspectiva de um escritório de contabilidade que presta serviço a diversos microempreendedores individuais.

A principal motivação que orienta o presente artigo é a preocupação pela falta de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda dos Estados e das Secretarias Municipais de Finanças. De acordo com o que já foi mencionado, quando da criação do microempreendedor individual estimava-se retirar da informalidade cerca de 4 a 5 milhões de pequenos empreendimentos, e chega-se, no segundo semestre de 2022, a um total de mais de 13 milhões de inscritos na modalidade. Os órgãos governamentais comumente chamam atenção para tais números como sinal de sucesso da política pública de formalização, registrando que não haveria dificuldades para a abertura de empresas no Brasil e que seria um sinal do desejo das pessoas de empreender (MÁXIMO, 2022).

No entanto, tal visão expõe apenas um lado da questão, pois ignora a falta de fiscalização desses pequenos empreendedores, exatamente o foco do presente estudo. Diante da facilidade de abertura e de manutenção de uma atividade como microempreendedor individual, e por ser uma figura jurídica relativamente recente, os escritórios de contabilidade estão vendo de perto um possível problema em crescimento.

## **METODOLOGIA**

Quanto aos aspectos metodológicos, será utilizado no presente artigo um estudo de caso. O objeto de análise constitui-se das percepções de um escritório de contabilidade sobre as falhas na fiscalização de microempreendedores individuais. Se há irregularidades que ocorrem no dia-a-dia do MEI, a investigação se concentrou na identificação dessas irregularidades e como elas se relacionam com as deficiências na fiscalização.

Inicialmente realizou-se uma pesquisa bibliográfica acerca da natureza jurídica e das principais características e regras do microempreendedor individual, buscando-se entender as razões pelas quais houve criação dessa figura jurídica por parte do legislador. Uma pesquisa de tal natureza visa extrair o conhecimento das mais diversas obras e fontes, permitindo ao leitor a investigação de determinado assunto e assim alcançar o saber (FACHIN, 2017).

Entende-se que a presente pesquisa se constitui como do tipo aplicada, pois visa identificar aspectos práticos relacionados à atividade do microempreendedor individual com a prevalência de uma análise empírica e com a apresentação de resultados que podem ser utilizados na solução de problemas que existem na realidade (LAKATOS, 2021). Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa foi de natureza qualitativa, extraíndo-se do problema de pesquisa uma análise dos impactos da falta de fiscalização da figura do microempreendedor individual. Trata-se de um método de abordagem no qual se interpreta um fenômeno e se busca atribuir um significado a esta ocorrência no ambiente natural (MATIAS-PEREIRA, 2019).

No que tange aos objetivos, o presente estudo de caso enquadra-se como uma pesquisa exploratória-descritiva, pois busca levantar e entender a visão de

um escritório de contabilidade no que se refere à falta de fiscalização dos microempreendedores individuais por parte dos entes públicos. De acordo com LAKATOS (2021), a pesquisa exploratória-descritiva combinada visa descrever determinado fenômeno ou ocorrência, geralmente por meio do estudo de um caso e que envolva análises teóricas e empíricas, não se exigindo, nessa modalidade, extremo rigor na amostragem, vez que se prefere valorizar o caráter representativo sistêmico.

A coleta e a análise de dados ocorreram com a utilização de duas técnicas: realização de entrevista semiestruturada e aplicação de questionário. A entrevista é uma técnica de coleta de dados que visa obter informações de um entrevistado a respeito de um tema ou questão, podendo ser estruturada ou não estruturada, de acordo com a existência ou não de um roteiro prévio (MATIAS-PEREIRA, 2019). O questionário também objetiva a coletar dados, porém se constitui de uma lista ordenada de perguntas a serem respondidas por escrito e sem a presença do entrevistador (LAKATOS, 2021). Inicialmente foi realizada uma entrevista semiestruturada com o contador responsável pelo escritório de contabilidade de forma a identificar e entender as principais irregularidades observadas no conjunto dos microempreendedores individuais atendidos pelo escritório. Dentro do referido universo extraiu-se um caso específico como objeto de observação e estudo de caso, que oportunizou o aprofundamento da análise por meio de um questionário, cujas respostas ilustraram as irregularidades mais comuns que ocorrem nos microempreendedores individuais e como elas se relacionam com a falta de fiscalização.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O estudo de caso objeto do presente artigo foi realizado em um microempreendedor individual do ramo do comércio varejista de roupas localizado na região serrana do Estado do Espírito Santo, na cidade de Marechal Floriano. A identificação desse microempreendedor individual se deu com base em uma entrevista semiestruturada realizada com o contador responsável pelo escritório de contabilidade Klein Assessoria Contábil Ltda. O escritório atua há

mais de dois anos atendendo clientes na cidade de Marechal Floriano, e conta com uma equipe de duas pessoas.

Na análise das respostas à entrevista constatou-se que o escritório de contabilidade assessora atualmente 17 (dezesete) microempreendedores individuais, sendo preponderante atividades relacionadas ao comércio, como minimercado e comércio de roupas. Entre os microempreendedores da área de prestação de serviços informou-se a existência de profissionais como pedreiro, mecânico e marceneiro. Quanto às principais irregularidades observadas nos microempreendedores individuais, o contador respondeu que se relacionam com o limite de faturamento da modalidade do MEI, com a não segregação de movimentação financeira entre o titular e a pessoa jurídica e com a inobservância das regras pertinentes aos diretos trabalhistas. Apontou-se ainda a existência de um caso de tentativa de desvio de finalidade na utilização da figura do microempreendedor individual visando tão somente a fruição de benefícios previdenciários. Foi explicado também que a maioria dos microempreendedores individuais não possuíam assessoria contábil antes de se tornarem clientes da Klein Assessoria Contábil Ltda.

Na segunda etapa da pesquisa aplicou-se um questionário, por meio do qual procurou-se levantar detalhes sobre a ocorrência das irregularidades especificamente no microempreendedor individual ABC Vestuário, nome fictício atribuído para fins do presente estudo. Na primeira parte das indagações buscou-se traçar uma caracterização do microempreendedor, sendo informado que a ABC Vestuário se inscreveu junto ao CNPJ na data 12/02/2020 com capital social no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), optando pelo regime tributário SIMEI. Sua principal atividade era o comércio de roupas femininas em geral, acessórios como bolsas e cintos e alguns modelos de calçados, sendo estabelecida em um pequeno ponto comercial alugado no centro de Marechal Floriano/ES.

A primeira pergunta dessa seção foi sobre os motivos que levaram ao microempreendedor a buscar o escritório de contabilidade. Identificou-se que no dia 01/09/2021 o principal fornecedor da ABC Vestuário informou que somente poderia dar continuidade na parceria comercial se houvesse o enquadramento em outra natureza jurídica que não microempreendedor individual e a obtenção

de inscrição estadual. Colheu-se também a informação que visando agilidade no atendimento da solicitação, uma vez que o empreendedor necessitava continuar a comprar mercadorias para manter o giro de seu negócio, o desenquadramento se deu por meio da inclusão de mais um sócio no quadro societário da empresa, descaracterizando o empreendimento individual.

Sobre a referida ausência de inscrição estadual, pontua-se que havendo o exercício de atividade por meio da qual o microempreendedor seja sujeito passivo do ICMS seria recomendável que a inscrição estadual ocorresse ou fosse exigida pelos órgãos de fiscalização de forma concomitante ou imediatamente após o cadastro junto ao CNPJ, de modo a inserir no âmbito das Secretarias Estaduais da Fazenda esses novos inscritos e colocá-los desde o início sob algum mecanismo fiscalizatório. A inscrição estadual pode ser considerada a identificação da regularidade do estabelecimento perante os fiscos estaduais, facilitando, entre outros aspectos, a aquisição de mercadorias de outras unidades da federação. Nesse particular, é importante pontuar que as lacunas ou até mesmo a demora por parte das Secretarias das Fazendas estaduais prejudica a fiscalização e leva à ocorrência de irregularidades. Tome-se como exemplo o fato de a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo somente em 04 de abril de 2022 ter possibilitado aos MEIs a realização de inscrição estadual e emissão de nota fiscal (SEFAZ ES, 2022a).

Na seção seguinte de perguntas interpelou-se o contador sobre como houve a constatação das irregularidades na ABC Vestuário na condução usual de seus negócios como microempreendedor individual. Notou-se na resposta a tal pergunta que no decorrer do processo de desenquadramento e de elaboração de um novo contrato social o contador pode analisar diversos documentos da ABC Vestuário e realizar reuniões com a titular do empreendimento, e assim constar como eram realizadas as rotinas administrativas e contábeis. O contador indicou que encontrou diversas irregularidades na ABC Vestuário, especificando em sua resposta que a principal irregularidade consistiu na inobservância do limite de faturamento do microempreendedor individual.

Solicitado a detalhar a irregularidade, o contador informou que no caso da ABC Vestuário os créditos lançados na conta corrente da empresa indicaram



que houve violação ao limite permitido pelo MEI. Em resposta foi ainda esclarecido que se chegou a tal conclusão por meio da análise extratos bancários, pois a ABC Vestuário não possuía todas as notas de compra e também não emitia nota fiscal de venda de mercadorias.

Como se observa, no caso específico da ABC Vestuário constatou-se a ocorrência de desrespeito ao limite de faturamento do microempreendedor por meio da verificação da movimentação bancária. Considerando que esse expediente, via de regra, é vedado às administrações tributárias, em razão da garantia constitucional e legal de sigilo dados bancários (BRASIL, 1988 e 2001), verifica-se uma efetiva e real dificuldade por parte dos órgãos fiscalizadores em monitorar os contribuintes que violam o limite legal.

Em teoria, a ferramenta para as administrações tributárias monitorarem o faturamento dos microempreendedores individuais se daria por meio do Relatório Mensal de Receitas Brutas e da Declaração Anual Simplificada (DASN-Simei), instrumentos previstos, respectivamente, no artigo 106 e 109 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, 2018), principal regramento atinente ao MEI.

No entanto deve ser observado que tais obrigações acessórias são preenchidas e declaradas pelo próprio microempreendedor e que não há a exigência de emissão de documento fiscal, salvo se o destinatário do produto ou serviço estiver escrito no CNPJ (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, 2018). Desse modo, nota-se não somente a ausência de controle de faturamento da modalidade como também de instrumentos para a realização desse monitoramento. Como revelou o presente estudo de caso, muitos microempreendedores não emitem nota fiscal e inserem informações nas declarações que não condizem com a realidade financeira e com a movimentação bancária, omitindo assim as receitas auferidas que transitam normalmente pela conta corrente ou recebidas em espécie. Foi observado ainda que muitos não elaboram o Relatório Mensal de Receitas Brutas, como preconizado no regulamento.

O que é possível extrair dos achados de pesquisa é que há uma ausência de instrumentos adicionais de cruzamento de dados à disposição dos órgãos

fiscalizadores, ou ainda que esse cruzamento de dados não alcança de forma satisfatória, até o momento, os contribuintes que recolhem menos impostos, como os microempreendedores. Sabe-se que a Receita Federal do Brasil monitora e compartilha a movimentação de operações de cartões de crédito, nos termos da Instrução Normativa SRF n. 341/2003 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2003). Muito embora atualmente tenha havido a popularização dos cartões de crédito, tem-se como hipótese que muitos microempreendedores ainda não recorrem de forma massiva à modalidade, em razão dos custos e taxas envolvidos, bem como devido à natureza das atividades desenvolvidas pelos MEIs.

Relevante esclarecer que perguntado a tal respeito, o escritório de contabilidade informou que, com base nos microempreendedores que assessora, a utilização de cartões de crédito como meio de pagamento foi mais observada nos segmentos de comércio com maior fluxo de consumidores, como os minimercados. No caso específico da ABC Vestuário, o empreendimento aceitava cartões de crédito como meio de pagamento, mas como não havia o assessoramento de um contador, a titular não tinha ciência de que era necessário entregar a Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), em razão dos pagamentos da taxa de serviço efetuados à administradora de cartão de crédito, já que o empreendimento obteve faturamento acima de R\$ 60.000,00 como previa o parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa nº 1915, de 27 de novembro de 2019 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019). A declaração DIRF do microempreendedor somente foi entregue em 2022 referente ao ano de 2021, sendo que os anos anteriores não foram entregues.

Ainda sobre a possibilidade de cruzamento de dados que os diferentes meios de pagamento oferecem, seria interessante observar, por ocasião de futuros estudos, o efeito do aumento no número de transações financeiras por meio de pagamento eletrônico instantâneo, como o PIX e outras modalidades análogas. Tendo em vista se tratarem de ferramentas gratuitas e de grande apelo popular, seria razoável avaliar como o crescimento e a popularização de operações financeiras dessa natureza podem representar no futuro próximo um instrumento adicional de monitoramento para os órgãos fiscalizadores, fazendo

com que se melhore a fiscalização dos microempreendedores individuais e por consequência inibir a ocorrência de irregularidades na modalidade. Essa perspectiva coloca-se efetivamente como uma realidade atual e concreta, uma vez que em 2023 as operações realizadas via meio eletrônico instantâneo de pagamentos passarão a ser informadas pelas instituições financeiras às Secretarias das Fazendas, conforme prevê o Convênio ICMS nº 50, de 7 de abril de 2022 (CONFAZ, 2022).

Em perguntas subsequentes nesta mesma seção do questionário indagou-se quanto à ocorrência de outras irregularidades além da principal, e em caso positivo, que fosse oferecido um detalhamento dos apontamentos. O contador informou que também constatou o atraso no pagamento das guias de recolhimento do MEI. Foi respondido de forma adicional que desde a sua abertura no ano de 2020 a ABC Vestuário não havia efetuado pagamentos de suas obrigações fiscais, fazendo com que no ato do desenquadramento fossem geradas as guias atualizadas e efetuados pagamentos no valor total de R\$ 1.051,72 com acréscimos de multa e juros. Sobre esta inconsistência em específico, nota-se uma falha por parte da fiscalização no que tange ao acompanhamento do cumprimento de uma obrigação principal, qual seja, o pagamento dos impostos devidos. Observou-se que o microempreendedor realizou atividades por mais de doze meses sem pagar nenhuma guia de tributos, e mesmo assim tinha sua situação considerada regular.

No mesmo seguimento de perguntas o contador constatou a ocorrência de violação ao Princípio da Entidade, respondendo que a ABC Vestuário não realizava a separação financeira entre a pessoa física titular do MEI e a pessoa jurídica, efetuando recebimentos e pagamentos pertinentes a cada pessoa em uma única conta bancária. Como explica Iudícibus (2021), o referido princípio estabelece a existência de uma distinção entre a entidade contábil, comumente a empresa, e os sócios que a compõem, devendo a contabilidade empreender o devido esforço e cautela para separar o que é cabível aos sócios e o que é da entidade.

Uma irregularidade de tal natureza dificulta não somente a escrituração contábil, mas também prejudica a apresentação de resultados de uma entidade,

pois há uma mescla entre as operações, receitas, despesas, não se sabendo qual das entidades estaria a dar lucro ou prejuízo. Muito além do descontrole, a mistura de contas pode acarretar problemas futuros com a Receita Federal do Brasil. Em sua resposta ao questionário o contador esclareceu que orientou a abertura de duas contas e informou que os valores deveriam ser retirados pela pessoa física somente em casos de lucros ou pró-labore.

No prosseguimento do questionário, outra irregularidade citada pelo contador indicou irregularidade na contratação de funcionários. No detalhamento de tal item foi respondido que existia uma funcionária trabalhando na loja que não estava ativa no quadro de funcionários com todos os benefícios e direitos prescritos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse ponto, o presente estudo de caso evidenciou que a ausência de atuação mais próxima e efetiva das fiscalizações do Ministério do Trabalho tem contribuído para que irregularidades dessa natureza ocorram. Informou-se ainda que a contabilidade recebeu em seu escritório um microempreendedor individual que possuía em seu estabelecimento uma funcionária trabalhando sem carteira assinada. Devido a uma fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho foi efetuada uma notificação concedendo prazo para a admissão retroativa da funcionária e o pagamento dos direitos trabalhistas.

Nota-se que além da facilidade de abertura de empresa, o MEI também garante aos titulares e familiares, quando for o caso, a fruição de benefícios previdenciários como auxílio doença, auxílio maternidade e aposentadoria. Para os microempreendedores individuais a condição de segurado junto ao INSS ocorre por um custo bem menor que os demais tipos de segurados. Enquanto as categorias como empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso se submetem a alíquotas que vão de 7,5% a 14%, e contribuintes individuais podem ter alíquotas de 11% e até mesmo 20%, os microempreendedores individuais possuem uma alíquota de 5% (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, 2022).

Inicialmente, essa diferença entre as alíquotas conduziu a uma hipótese de que algumas pessoas tentariam se aproveitar da falta de fiscalização para obter benefícios previdenciários de forma irregular, desvirtuando a finalidade

precípua do microempreendedor. Tendo em vista a ausência de fiscalização verificada no presente estudo, e a ocorrência com frequência de irregularidades como omissão de receita e demora na constatação de inadimplementos de impostos, aventou-se a hipótese de fundado risco de desequilíbrio na parcela do sistema previdenciário que diz respeito especificamente aos microempreendedores individuais, já que haveria, a um lado, menor contribuição por parte desses segurados, e por outro lado, e a obtenção dos mesmos benefícios que outros segurados que contribuem com alíquotas maiores.

Analisando tal aspecto, verificou-se que a hipótese de desequilíbrio previdenciário suscitada, em princípio, não se revelaria fundada, carecendo de todo modo de estudos complementares para uma análise da representatividade e da inadimplência dos MEIs no contexto dos benefícios e do custeio da Previdência Social. Para fins de simples cotejo das alíquotas suscitada anteriormente, é relevante pontuar que os recolhimentos previdenciários realizados pelos MEIs na alíquota de 5% não garantem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessária, para a obtenção dessa espécie de benefício, a complementação das contribuições de forma que alcancem 20% sobre o salário mínimo, conforme prevê o artigo 21, § 2º, inciso II, alínea “a” e § 3º da Lei Federal nº 8.212/1991 e artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991a e 1991b).

Ressalta-se a existência de um projeto de lei em andamento, a saber, Projeto de Lei Complementar nº 108/2021, que objetiva aumentar o faturamento anual do MEI para R\$ 130.000,00 e permitir a contratação de até 2 (dois) funcionários. O aumento de faturamento representa um ponto positivo, pois quem exerce corretamente o regime tributário e necessita de mais um funcionário para ajudar nas atividades poderá admitir esse funcionário regularmente.

Outro ponto importante que surgiu como proposta de futuro estudo seria a análise dos impactos para a fiscalização de eventual diminuição das ocupações econômicas previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) permitidas aos microempreendedores. Atualmente o MEI possui 467 (quatrocentos e sessenta e sete) atividades permitidas e no presente

estudo constatou-se indícios de desvirtuamento das atividades exercidas (COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, 2018). Ainda que de forma superficial, por não se tratar do objeto da presente pesquisa, notou-se que principalmente na área do comércio alguns microempreendedores acrescentam atividades ao cartão de CNPJ de forma desordenada, trabalhando com produtos diversos e não relacionados entre si.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objetivo do presente artigo consistiu em identificar e entender as principais irregularidades que estão atualmente ocorrendo com o regime tributário SIMEI devido à falta de fiscalização correta e eficaz por parte dos órgãos competentes. Para alcançar esse objetivo utilizou-se os achados decorrentes da realização de uma entrevista semiestruturada e da aplicação de um questionário. Ambos instrumentos permitiram alcançar o objetivo de pesquisa a partir da perspectiva de um escritório de contabilidade no interior do estado do Espírito Santo.

Percebeu-se que a falta de fiscalização é uma realidade e que acaba por levar muitos microempreendedores individuais a exercer suas atividades empresariais sem a devida observância das regras contábeis e fiscais, destacando-se entre tais inconsistências a omissão de receitas, a sonegação fiscal e o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Notou-se igualmente que a ausência de fiscalização contribui para a falta de organização administrativa dos microempreendedores, sendo que também se observou a violação a princípios contábeis, como o Princípio da Entidade, e ainda irregularidades atinentes a não concessão correta de direitos trabalhistas.

A manutenção desse cenário, associado ao fato de o microempreendedor representar a maior parte dos tipos empresariais, revela o potencial de geração de desequilíbrios na arrecadação dos entes públicos e até mesmo de distorção nas políticas de Previdência Social. É possível que devido ao pouco tempo de existência da figura do microempreendedor individual não se tenha ainda clara a dimensão e o alcance das consequências da falta de fiscalização. Também é razoável suscitar a hipótese que a atitude dos órgãos competentes ainda oscile

entre considerar o MEI uma política pública ou um tipo empresarial propriamente dito, e nessa última hipótese, que deveria estar sujeito às regras fiscalizatórias sob as quais são submetidos as outras sociedades empresárias.

Ainda que se trate de uma figura híbrida, pode-se afirmar a existência de uma concorrência desleal com as demais empresas que pagam regularmente seus impostos municipais, estaduais e federais e que frequentemente se submetem a auditorias pelos órgãos fiscalizatórios. A criação de condições econômicas e incentivos para que os microempreendedores individuais busquem o acompanhamento mensal com um contador e a realização de escrituração contábil, ainda que simplificada, revela ser algo salutar ao aprimoramento do ambiente de negócios dos microempreendedores e à observância das obrigações fiscais. Com efeito, a instituição da obrigatoriedade para que os microempreendedores emitam documento fiscal para pessoas físicas e jurídicas também constituiria outra medida importante, de forma a aprimorar o cruzamento de informações e facilitar a fiscalização de um grande número microempreendedores de forma menos onerosa aos cofres públicos.

Na discussão dos resultados houve a identificação de outros estudos com vistas a responder algumas questões que surgiram no decorrer da pesquisa. A realização de uma análise dos impactos para a fiscalização de eventual diminuição das ocupações econômicas previstas (CNAE) permitidas aos microempreendedores seria um desses estudos. Há dados disponibilizados no Portal do Empreendedor por meio dos quais seria possível mensurar a representatividade de cada ocupação econômica e analisar a relação custo x benefício para a fiscalização da redução CNAEs. Outro estudo identificado consistiria em analisar o grau de representatividade das contribuições previdenciárias realizadas pelos microempreendedores em comparação com os benefícios previdenciários fruídos pela categoria, e ainda a comparação com outros tipos de segurados da previdência. Por meio da utilização de dados divulgados pela Previdência Social e pela Receita Federal do Brasil, um estudo dessa natureza ofereceria uma base de avaliação do que seria preponderante no MEI, a natureza de política pública ou de tipo empresarial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm#art21%C2%A72](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm#art21%C2%A72). Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm). Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar nº 2, de 06 de fevereiro de 2007**. Parecer do Relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 2, de 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostra\\_rintegra?codteor=592376&filename=Tramitacao-PLP+2/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegra?codteor=592376&filename=Tramitacao-PLP+2/2007). Acesso em: 04 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 128, de 19 de janeiro de 2008**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp128.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm). Acesso em: 04 out. 2022.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN). **Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018**. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278>. Acesso em: 08 nov. 2022.



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **Convênio ICMS nº 50, de 7 de abril de 2022**. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV050\\_22](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2022/CV050_22). Acesso em: 08 nov. 2022.

FABRETTI, Láudio C.; FABRETTI, Denise; FABRETTI, Dilene R. **As Micro e Pequenas Empresas e o Simples Nacional**. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597019360. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019360/>. Acesso em: 01 out. 2022.

FACHIN, Odília. **Fundamentos de metodologia**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788502636552. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636552/>. Acesso em: 06 out. 2022.

FAZIO JR., Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597024890. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024890/>. Acesso em: 01 out. 2022.

IUDICIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597028041. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028041/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026610. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026610/>. Acesso em: 06 out. 2022.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. E-book. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 06 out. 2022.

MÁXIMO, Wellton. Quase 70% das empresas ativas no país são MEI, divulga ministério. **Agência Brasil**, Brasília, 06 jun. de 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-06/quase-70-das-empresas-ativas-no-pais-sao-mei-divulga-ministerio>. Acesso em: 17 out. 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA. **Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MONTEIRO, Marcelo. Empresários são suspeitos de se passar por MEIs para sonegar impostos; prejuízo pode chegar a R\$ 5 milhões. **Diário do Nordeste**, 08 set. de 2021. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/empresarios-sao-suspeitos-de-se-passar-por-meis-para-sonegar->

impostos-prejuizo-pode-chegar-a-r-5-milhoes-1.3133269. Acesso em: 17 out. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa SRF nº 361, de 03 de outubro de 2003**. Aprova o Programa Gerador da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), versão 1.0, e dá outras providências. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15253>. Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Instrução Normativa RFB nº 1915, de 27 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa ao ano-calendário de 2019 e a situações especiais ocorridas em 2020 (Dirf 2020) e sobre o Programa Gerador da Dirf 2020 (PGD Dirf 2020). Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=105149&visao=anotado#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201915%2F2019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do,2020%20\(PGD%20Dirf%202020\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=105149&visao=anotado#:~:text=IN%20RFB%20n%C2%BA%201915%2F2019&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do,2020%20(PGD%20Dirf%202020)). Acesso em: 13 nov. 2022.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Emitida primeira Nota Fiscal Eletrônica por MEI no Estado. **Sefaz**, Vitória-ES, 11 abr. 2022. Disponível em: <https://sefaz.es.gov.br/Not%C3%ADcia/emitida-primeira-nota-fiscal-eletronica-por-mei-no-estado>. Acesso em: 13 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Sefaz bloqueia 157 MEIs com irregularidades no Estado. **Sefaz**, Vitória-ES, 09 jun. 2022. Disponível em: <https://sefaz.es.gov.br/Not%C3%ADcia/sefaz-bloqueia-157-meis-com-irregularidades-no-estado>. Acesso em: 17 out. 2022.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 01 out. 2022.